

A ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A SUA MERCANTILIZAÇÃO ¹

Bruna Francisca Fernandes de Resende ²

RESUMO: Este artigo visa apresentar a problemática que envolve a mercantilização da água potável, em decorrência de sua constante valorização, proveniente da atual crise hídrica e de fatores comerciais. Seu principal objetivo, nessa perspectiva, é dissertar sobre as duas correntes doutrinárias tratam da mercantilização da água potável. A denominada corrente humanista ecológica defende o uso racional da água baseando-se na sustentabilidade sob o argumento de que esta é direito fundamental a todos garantido pela Constituição Federal de 1988. De forma antagônica versa a corrente neoliberal que reconhece a água potável como uma mercadoria e a sua mercantilização como instrumento de gestão ideal do recurso. O presente trabalho, de forma sistemática correlaciona os dois posicionamentos e demonstra as suas atuais aplicabilidades no mundo jurídico.

Palavras-chave: Água. Mercantilização. Direitos fundamentais.

Introdução

O presente trabalho visa compreender as correntes doutrinárias que versam sobre a mercantilização da água potável. Para isso, o artigo apresenta o conceito e a contextualização do tema no atual mundo jurídico. De fato, a água potável se tornou no decorrer dos anos uma mercadoria, comercializável, tendo em vista, a sua valorização patrimonial. Nesse sentido, quando adquirimos um galão de água mineral, não nos restam dúvidas de que o elemento ali contido é um produto comercial. Todavia, em uma análise jurídica pode-se entender que a água potável é um bem econômico com uso regulamentado por lei.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder público defendê-lo e preservá-lo.

Nesse aspecto, o presente artigo investiga esse dispositivo legal através do desmembramento sistemático do art. 225 da Constituição Federal, até se encontrar a água potável como bem essencial ao meio ambiente e a vida dos seres humanos, plenamente garantidos na legislação.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

² Acadêmico (a) do curso de Direito do IPTAN.

A Lei 9433 de 08 de janeiro de 1997 estabelece sobre a Política Nacional de recursos hídricos e baseia-se na sustentabilidade para uma gestão racional e econômica da água potável, reconhecendo sua importância para a manutenção da vida dessa geração e também das gerações futuras. Este dispositivo legal tem aplicabilidade em todo o território nacional e prevê de forma expressa a cobrança pelo uso da água potável como instrumento de gestão.

Após a averiguação jurídica de tal elemento e a sua constitucionalidade, devemos compreender a doutrina que versa sobre o tema e as teses que a cercam.

Nesse aspecto a pesquisa se justificou pelo fato de que a corrente doutrinária humanista ecológica critica as políticas neoliberais que visam a privatização e mercantilização da água, enquanto a própria corrente neoliberal afirma que a mercantilização se dá por que a água interage com a economia e historicamente, tornou-se necessária a sua mercantilização.

Para isso, destacamos que a mercantilização da água potável é um fato jurídico que se dá por diversos fatores. Historicamente, o fenômeno de "patrimonialização" é fruto dos próprios sistemas econômicos que se baseiam na demanda e na oferta para determinar o valor dos produtos, sendo a crise hídrica e a má distribuição da água potável, fatores colaboradores para a crescente valorização.

Outro importante elemento para a compreensão do tema e apresentado neste artigo é a análise da relação jurídica estabelecida na cobrança da água, seus elementos e natureza jurídica, reconhecendo a premissa de que a cobrança pelo uso da água potável não tem natureza tributária.

Dessa forma, a linha doutrinária humanista acredita que por ser a água potável um bem jurídico defendido pela Constituição Federal e, garantido como fundamental à manutenção da sobrevivência de todos, não poderia ser alienável.

Por outra perspectiva, diverge a doutrina liberalista que pressupõe que a cobrança pela água potável, ultrapassa o viés econômico e adquire um cunho até mesmo educativo, por entender que o indivíduo ao pagar pelo uso da água, não a desperdiçaria.

No Brasil, a mercantilização da água potável está regulamentada pela Lei 9433 de 08 de janeiro de 1997 que estabelece a Política Nacional de Recursos

hídricos, na qual a cobrança pelo uso da água potável é vista como instrumento para incentivar a racionalização da água.

O presente artigo analisa, portanto, as duas teorias de forma pormenorizada e busca de forma efetiva apontar a presença dominante do neoliberalismo em nosso cotidiano.

1. A água potável no art. 225 da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é o código fundamental de proclamação de direitos em nosso país, sendo a principal base do Estado de Direito. Segundo Alexandre de Moraes (2012, p. 6):

[...] Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

Nessa perspectiva, o poder constituinte não poderia se eximir de tratar sobre o meio ambiente no decorrer dos artigos de nossa Constituição, visto o caráter fundamental de sua preservação para a nossa geração e para as futuras.

Por isso, determina o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em uma análise pormenorizada do referido dispositivo normativo, compreendemos que a Constituição Federal Brasileira visa tutelar e proteger os cidadãos, garantindo-lhes direitos essenciais tanto socialmente quando biologicamente para a sua sobrevivência. E nessa linha de raciocínio, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal, é considerado um direito fundamental, conforme assevera o ilustre doutrinador Bello Filho (2012, p.40):

Por essa razão é possível justificar a natureza fundamental do enunciado normativo do artigo 225 da Constituição Federal,

admitindo-se que ele expressa uma norma de direito fundamental que assim o é em razão de ser decorrente dos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. O último constante do catálogo de princípios fundamentais da CF/88, e os dois primeiros inseridos no texto fora do catálogo de princípios, mas que nem por isso deixam de ser princípios que fundamentam normas jusfundamentais.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, nesse contexto é composto de forma primordial pela conservação da água potável visto que ela é sem dúvidas essencial para a sua manutenção e para a sobrevivência de todos seres vivos.

Segundo o entendimento dos doutrinadores Fachin e Silva (2012, p.81),

O direito fundamental à água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, no longo caminhar da Humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana.

Deste dispositivo, decorrem também princípios do direito ambiental, cuja doutrina se fundamenta exclusivamente no dispositivo constitucional, fator predominante nos estudos que desenvolveremos no decorrer deste artigo.

2. A mercantilização da água potável

Diante da situação econômico-financeira atual estabelecida pelos regimes jurídicos adotados nas grandes economias mundiais, é inegável a “patrimonialização” da água potável e o aumento do seu valor econômico. Isso se dá, seja pela própria escassez ambiental deste recurso ou, seja, pela própria necessidade cada vez mais constante de consumir o referido bem comum em todas as áreas produtivas.

Nessa perspectiva, faz-se necessário analisar a relação jurídica estabelecida pela cobrança do uso da água potável, correlacionando seus elementos a fim de se verificar a natureza jurídica desse instituto.

Sobre este tema preleciona Di'sep (2010, p.257):

A cobrança pelo uso da água conduz à formação de uma relação jurídica que, por ter o uso remunerado da água como objeto e os usuários como sujeitos titulares de direito ao seu acesso,

reconhecido mediante a obtenção da outorga(em regra), se identificará como uma relação hidrojurídico-econômica ou ainda como relação jurídico-ecônômica da água, ponto de intersecção entre as vertentes: jurídica, econômica, hidrológica e subsidiariamente ambiental.

A referida relação jurídica deve ser analisada através do desmembramento de seus elementos e a análise de cada um deles. Os elementos da relação jurídica estabelecida na cobrança pelo uso da água potável são de acordo com Di'sep (2010, p. 257): sujeitos, objeto, fato e a causa hidrojurídica.

A água potável não pode ser comercializada como se bem privado fosse, sua natureza jurídica a classifica como bem comum da coletividade, sendo cabível somente a cobrança pela sua utilização. Dessa maneira, entende-se que o elemento "sujeitos" é composto, em síntese, por aqueles que usufruem da gestão da água potável, sendo a coletividade a principal detentora desta expectativa de consumo.

Nesse sentido, assevera Di'sep (2010, p. 258) que :

O uso da água é um direito assegurado a todos, que tem na obtenção da outorga, cumprida a exigibilidade formal do seu exercício observamos que o referido direito não é absoluto, logo pode sofrer restrições em função de eventual alteração do regime das águas. A dificuldade de disponibilidade e acessibilidade à água que ocorre em momentos de expressiva alteração no seu volume, pode restringir a quantidade do volume de uso outorgado.

Além do usuário, destinatário final da água potável, destaca-se também na pluralidade de sujeitos da relação a própria estrutura hidroadministrativa, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Em nosso país, a outorga está regulamentada pela Política Nacional de Recursos hídricos instituída pela Lei 9433 de 8 de janeiro de 1997, cujo artigo 12 estabelece :

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

O objeto da cobrança jurídica pelo uso da água potável é o próprio recurso hídrico, cuja noção de propriedade extrapola o âmbito privado e alcança diferente natureza, conforme se destaca a seguir: “As águas, como patrimônio comum da nação, ou, ainda, bem comum de uso do povo, encontram na sua inalienabilidade o instituto- instrumento do regime jurídico de bem comum”. (DI’SEP, 2010, p. 262).

Outros elementos constantes na referida relação jurídica, necessitam ser destacados, de maneira a evidenciar sua importância para a complementação e efetivação da cobrança pelo uso da água. O fato hidrojurídico- econômico, nessa perspectiva, pode ser entendido como o gerador da relação de consumo, ato no qual o usuário formaliza seu interesse em receber a outorga de consumo, sujeitando-se às diretrizes do plano hídrico de sua região.

Elemento complexo da relação jurídica estabelecida pela cobrança da água é a causa da cobrança jurídica, visto que sua análise exige a minuciosa averiguação de vários fatores pormenorizados. Por não ter natureza meramente comercial, a cobrança pelo uso da água potável tem como motivo para implementação fatores encontrados na base hidrocausal, não só fundamentados nas necessidades de consumo inerentes à sobrevivência do ser humano, mas, relacionados também a fatores como a escassez do recurso hídrico e a má distribuição.

2.1. Natureza jurídica da Cobrança pela água potável

A admissibilidade da cobrança pelo consumo da água potável em vista de seu consumo ser reconhecido como direito fundamental é uma polêmica doutrinária que será retratada no próximo tópico deste artigo, e para compreendê-la é preciso analisar a natureza jurídica dessa cobrança no âmbito do direito brasileiro.

Para se compreender a natureza jurídica da cobrança pelo uso da água potável, é preciso destacar que o sistema jurídico brasileiro aponta este tema em diferentes áreas do direito, nas quais atuam regimes jurídicos diferenciados que se entrelaçam formando um sistema único de regulamentação. Logo, a natureza

jurídica deste instituto em nosso país não é estabelecida por uma lei específica, mas por uma pluralidade de regulamentações.

Nesse sentido, ensina Di'sep (2010, p. 273):

Percebe-se que a construção do regime jurídico econômico de gestão de águas, arraigado de viés próprio é responsável pela proteção e gestão do uso do patrimônio comum da nação/bem de uso comum do povo, como uma nova modalidade de bem; donde o objeto é uno, os usos são múltiplos e os sujeitos- titulares e gestores-são plurais.

A legislação brasileira trata da cobrança pela água potável através da Lei 9433 de 8 de janeiro de 1997, na qual estabelece a política nacional de recursos hídricos, cujos principais fundamentos são determinados em seu artigo 1º :

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Pode-se perceber que o dispositivo acima descrito, admite o valor econômico da água e a importância de sua gestão, priorizando, inclusive, que seu uso prioritário deve ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

A Lei 9433 de 8 de janeiro de 1997 também nos permite perceber que o próprio legislador brasileiro admite a cobrança pelo uso da água potável, não se contrapondo à necessidade de preservação desse recurso, mas, utilizando a cobrança como instrumento de preservação sustentável. É importante salientar os principais objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos apontados em seu artigo 2º :

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Outro aspecto relevante para compreender tal instituto, é a negativa de que a cobrança pela utilização da água tenha natureza tributária, apesar de ser relacionar intimamente com a Administração pública. De fato, se analisarmos de uma maneira superficial a taxa de cobrança poderia ser entendida como tributária se não fosse o fato de que a prestação de serviços nela atribuída tem natureza de bem comum e classifica-se como preço público cobrado sobre a utilização de bem de uso comum do povo, mas sob o domínio do Poder Público e de a cobrança é apontada pela legislação como instrumento da política de gestão dos recursos hídricos (art. 5º, IV da Lei 9433 de 08 de janeiro de 1997).

A relação jurídica formada pela concessão do fornecimento de água potável é regida através de contrato cuja natureza, trás consigo conceitos pormenorizados como a reciprocidade, por exemplo, no qual ambos os sujeitos devem cumprir contraprestações. Para Di'sep (2010, p. 279) este contrato de uso remunerado das aguas ou de cobrança pelo uso dela traz a possibilidade de regradar o uso individual dela, fator que estabelece uma conduta hidrossocial de cunho educativo, e até ético.

3. Os posicionamentos doutrinários em torno da mercantilização da água potável

Analisando os posicionamentos doutrinários que versam sobre a mercantilização da água potável, pode-se ressaltar a presença de duas correntes antagônicas e complexas.

Por um lado, busca-se a defesa da água potável como um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e, por isso, inalienável.

Por outro viés, encontra-se o posicionamento de que a cobrança pela água ultrapassa as necessidades econômicas atingindo um cunho educacional, na medida em que o indivíduo ao pagar pelo uso da água não irá desperdiçá-la.

Fato irrefutável é o processo de valorização da água, na medida em que se tornou um bem com preço cada vez mais valorizado em decorrência da crise hídrica. Em nosso país, o objeto da cobrança hídrica relaciona-se a dois fatores subjetivos que são o uso hídrico econômico e a base objetiva da relação jurídica da cobrança.

Nesse sentido, o uso hídrico é componente da relação jurídica na medida em que o uso da água será promovido para a utilização em vários ciclos hidrológicos, sejam na captação da água em sua fonte, ou na manutenção dos sistemas produtivos.

Nessa perspectiva, no Brasil para que o indivíduo tenha acesso à água potável ele deve buscar pela outorga Estatal que lhe autorizará o fornecimento do referido recurso hídrico.

3.1 A visão humanista acerca da mercantilização da água potável

A denominada corrente humanista ecológica defende que o uso da água deve ser racionado tendo em vista que o seu acesso é direito fundamental, garantido em lei, e essencial para a vida de todos os seres vivos, refuta-se aqui o consumo desgovernado e irrestrito do recurso hídrico, tendo em vista a possibilidade de seu esgotamento. Essa visão defende essencialmente a sustentabilidade apegando-se à noção de eficiência em um consumo ecologicamente viável.

Nesse sentido preleciona Rattner (1999):

O argumento central desenvolvido pelos economistas em favor da sustentabilidade gira em torno da noção de eficiência no uso dos recursos do planeta. A alocação eficiente de recursos naturais, respeitando ao mesmo tempo as preferências dos indivíduos, seria melhor executada em um cenário institucional de mercado competitivo. As possíveis distorções desse mercado poderiam ser corrigidas pela internalização de custos ambientais e/ou eventuais reformas fiscais, coletando-se mais taxas e tributos dos responsáveis pelos processos poluentes. A sustentabilidade seria alcançada pela implementação da racionalidade econômica em escala local, nacional e planetária.

A visão humanista, portanto, busca a satisfação das necessidades do indivíduo aliada à preocupação ambiental, utilizando a sustentabilidade como modelo padrão a ser seguido. No entanto, tal modelo encontra dificuldade de

efetivação na medida em que transcende a teoria para alcançar o cotidiano da sociedade, visto que os conflitos de interesses impedem a criação de políticas públicas eficazes.

Para Rattner (1999):

O conceito de sustentabilidade transcende o exercício analítico de explicar a realidade e exige o teste de coerência lógica em aplicações práticas, onde o discurso é transformado em realidade objetiva. Os atores sociais e suas ações adquirem legitimidade política e autoridade para comandar comportamentos sociais e políticas de desenvolvimento por meio de prática concreta. A discussão teórica, portanto, revela uma luta disfarçada pelo poder entre diferentes atores sociais, competindo por uma posição hegemônica, para ditar diretrizes e endossar representações simbólicas de sustentabilidade, seja em termos de biodiversidade, sobrevivência do planeta ou de comunidades autosuficientes e autônomas.

Essa teoria não concorda com a consideração de que a água possa ser considerada uma mercadoria comercializável, visto que se pautava no direito implícito no art. 225 da Constituição Federal para considerá-la um direito fundamental aos brasileiros.

3.1 A comercialização da água potável e a teoria Neoliberal

A água potável como bem econômico passou a ser objeto de contratos jurídicos de consumo, seja entre o ente público e a empresa que terceiriza o abastecimento à população, seja entre a empresa privada que fornece o abastecimento e o consumidor final, ou, seja entre o ente público e o próprio cidadão que tem o abastecimento em sua residência.

A respeito desses contratos destaca-se:

Para que haja de fato uma gestão dos recursos hídricos, a negociação dos diferentes interesses de acesso, apropriação e uso desses recursos por parte dos atores públicos e privados, deve ser consolidada na forma de “acordos” ou “contratos” entre o Estado e a sociedade. Estes por sua vez, devem permitir uma maior harmonização dos interesses governamentais e não governamentais, ora inseridos dentro da área da bacia hidrográfica, sem que comprometam o atendimento dos diferentes usos demandados pela população local. (BORDALO,2006, p. 6)

O surgimento do Neoliberalismo se deu de forma muito peculiar em um contexto histórico marcado por redemocratizações políticas, conforme leciona Flores (2009, p. 57):

No início da década de 80 a redemocratização de vários países da América Latina abriu espaço para novos atores e transformou a dinâmica político-social dos países da região, aliviando as pressões pela democracia e pela participação política de vários setores da sociedade. Ao mesmo tempo, outra forma de dominação começou a surgir com as inovações técnicas e políticas de Margaret Thatcher, no Reino Unido, e Ronald Reagan, nos EUA. O neoliberalismo é uma prática política que, através da supremacia do capital, tornou-se a forma hegemônica pela qual se alcança o desenvolvimento, e por isso mesmo não pode ser resumido a uma concepção teórica.

Deixando de lado a discussão da viabilidade ou não das privatizações que envolvem o abastecimento de serviços públicos, ressaltamos que além de objeto dos referidos contratos jurídicos a água passa a ser tratada como mercadoria.

Essa mercantilização da água é vista pela corrente neoliberal, como instrumento para a manutenção ideal do recurso tendo em vista que para ela a água potável é um bem econômico cuja gestão de recursos deve ser privatizada por serem os agentes privados mais eficientes do que os públicos para prestar esse serviço. Essa teoria baseia-se em princípios capitalistas de consumo que visam o mercado econômico em todas as esferas da sociedade.

Para Petrella (2002, citado por Bau, 2004, p. 3), a lógica neoliberal assenta em cinco princípios fundadores:

Princípio da mercantilização, que reafirma a posição de que a água deve ser prioritariamente considerada como um bem possuidor de valor econômico; Princípio da superioridade do investimento privado, que suporta a posição de que este tipo de investimento deve ser encarado como a “chave” para o desenvolvimento econômico e social e que o investimento público apenas se deverá centrar na criação de condições para o investimento privado; Princípio da passagem de uma cultura de direitos para uma cultura de necessidades, segundo o qual não existem, no domínio econômico, direitos, individuais ou colectivos, inerentes ao ser humano, mas apenas necessidades (de transporte, de energia, de água). Os consumidores são vistos como meros consumidores ou clientes; Princípio da privatização, que preconiza a distinção entre propriedade de um bem ou serviço e a sua gestão, e a distinção entre o poder político de execução e gestão do poder de decisão e fiscalização; Princípio da liberalização, que estabelece que a repartição ótima dos recursos (materiais e imateriais) só pode ser

conseguida através do livre acesso ao mercado local, nacional e mundial.

Essa teoria é em uma análise do contexto social atual a mais adotada, tendo em vista que a economia é capitalista e a prática neoliberal recorrente. No entanto, destaca-se a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que regulamentem a cobrança pelo recurso hídrico e a fiscalização de sua utilização revertendo os possíveis lucros financeiros para investimentos na manutenção e conservação da bacia hidrográfica.

Considerações Finais

Inicialmente, este trabalho analisou a natureza jurídica da água potável e a efetividade do elemento dentro da legislação brasileira. Nesse aspecto, ressalta-se o reconhecimento da água como bem jurídico tutelado, protegido pela lei e essencial para a manutenção de todos os seres vivos na terra, reconhecida como elemento essencial para que se garanta o meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido no artigo 225 da Constituição Federal.

Ainda se tratando de legislação, este artigo destacou a existência da Lei 9433 de 08 de janeiro de 1997 que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e que em seus artigos garante a cobrança pelo uso da água potável como instrumento de manutenção do recurso em nosso país.

Em decorrência da crise hídrica e da má distribuição, reconhecemos o fato de que a água potável adquiriu características de produto comercial e a sua mercantilização tem gerado polêmicas doutrinárias, uma vez que a grande população não tem condições financeiras para adquiri-la.

O trabalho destaca a obra de Clarissa Ferreira Macedo Di'sep que apesar de reconhecer a utilização da cobrança pela água potável, ressalta o principal fundamento de sua inalienabilidade que é o instituto- instrumento do regime jurídico de bem comum (D'ISEP,2010,p. 262).

Nesse aspecto, observou-se que a teoria humanista também defende a sustentabilidade como modelo padrão a ser seguido, mas se fundamenta-se na inalienabilidade da água por ser um direito fundamental. Por isso encontra

dificuldades em ser aplicada no cotidiano, uma vez que entra em conflito com interesses econômicos e sociais, que acabam por impedir a criação de políticas públicas que em seus preceitos se fundamentem

No entanto, a defesa pela cobrança do uso da água é um elemento de gestão do poder público e está garantida em lei. A doutrina neoliberal defende não só a cobrança pela água como um instrumento de manutenção do recurso, mas também a privatização das empresas que fornecem esse serviço. Ressalta de forma complementar, que a cobrança ultrapassa o viés econômico e atinge um cunho educativo na medida em que o indivíduo que paga, em tese, não desperdiçaria. Conforme é possível concluir neste artigo, a teoria neoliberalista prevalece em nossa legislação e apesar de enfrentarmos o impasse da pobreza da grande maioria da população que não tem condições de arcar com as despesas para o consumo deste recurso, sua cobrança prevalece constitucional em decorrência dos argumentos econômicos e ambientais.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Maria Bueno. **Direito à Água O acesso como direito Humano**. Belo Horizonte: PUC/MG, 2008. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração: Direito Público, Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Processo de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte , 2008.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ao ambiente Da compreensão da dogmática do Direito Fundamental na pós-modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BORDALO, Carlos Alexandre Leão. **A gestão dos recursos hídricos à luz da ecologia política: um debate sobre o controle público versus controle privado da água**. 2006.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Água juridicamente sustentável. São Paulo: **Revista dos Tribunais** ,2010.

FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. 2. ed. Campinas, Millenium,2012.

FLORES, Rafael Kruter. **O discurso como estratégia de luta contra a mercantilização da água**. Sociedade, contabilidade e gestão 4.1 (2010).

GRAF, Ana Cláudia Bento. Água, bem mais precioso do milênio: o papel dos Estados. **Revista CEJ**, v. 4, n. 12, p. 30-39, 2000.

Lei nº 9433, de 08 de janeiro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm. Acesso em : 28 de maio de 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28.ed. São Paulo: Atlas,2012.

RATTNER, Henrique. **Sustentabilidade** - uma visão humanista. *Ambient. soc.* [online]. 1999, n.5,p.233-240. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X1999000200020>>

TUNDISI, José Galizia; TUNDISI, Takako Matsumura. **A água**. 2. ed. São Paulo: Publifolha , 2009.